



I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município ou chefe de missão diplomática temporária;
II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença para tratamento de interesse particular não será remunerada e não poderá exceder a sessenta dias por ano.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos no inciso I ou de licença superior de trinta dias.

§ 3º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, a substituição respectiva observará o que prescrever a legislação eleitoral.

§ 4º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 63 - O vereador perderá o mandato nos casos previstos na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, respeitadas as mesmas regras para a decisão ou a declaração correspondente.

§ 1º - Perderá também o mandato o Vereador que fixar residência fora do Município, aplicando-se ao caso o procedimento utilizado quando da quebra de decore parlamentar.

§ 2º - O Regimento Interno estabelecerá os casos de quebra de decore parlamentar, incluídas as hipóteses constitucionais aplicadas aos membros do Congresso Nacional, bem como os respectivos procedimentos de apuração e julgamento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da decisão motivada.

Art. 64 - Os subsídios, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados, por meio de Resolução da Câmara Municipal, até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica. **(ALTERADO PELA EMENDA À LOM Nº 01/2004)**

§ 1º - Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. **(ACRESCIDO PELA EMENDA À LOM Nº 01/2004)**

§ 2º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória, em valor não superior a 50 (cinquenta por cento) do subsídio dos demais vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo. **(ACRESCIDO PELA EMENDA À LOM Nº 01/2004)**

§ 3º - A Resolução que estabelecer o valor dos subsídios, poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio pelos agentes políticos, de valor idêntico ao do subsídio mensal. **(ACRESCIDO PELA EMENDA À LOM Nº 01/2004)**

Seção IV Das Comissões

Art. 65 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, observada a proporcionalidade das bancadas partidárias, sempre que possível.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, exercerão as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas no Regimento Interno:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

III - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários, ou audiências públicas.

§ 2º - As deliberações das comissões serão tomadas pela maioria dos presentes, presente a maioria dos membros respectivos.